

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	46
ATOS DO PRESIDENTE	51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS N.º 53, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Prorroga a vigência da Instrução Normativa TCE-MS n.º 37, de 11 de março de 2024, que dispõe sobre o Plano do Programa “Qualidade de Vida – Sua Saúde é da Nossa Conta”, para o exercício de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo art. 74, inciso III, e § 1º, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCE-MS, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, para o exercício de 2026, o Plano do Programa “Qualidade de Vida – Sua Saúde é da Nossa Conta”, aprovado pela Instrução Normativa TCE-MS n.º 37, de 11 de março de 2024, permanecendo inalterado o seu Anexo I.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, 9 de março de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 70/2026

PROCESSO TC/MS: TC/505/2013

PROTOCOLO: 1383281

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS

ADVOGADOS: HELIO DE OLIVEIRA NETO – OAB/MS 8058, LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY – OAB/MS 19350

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP - DSP - 2989/2026, por meio do qual se noticia a baixa dos autos nº 0830214-93.2021.8.12.0001, conforme informação extraída do sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, referente à impugnação determinada no item “c” da Decisão Singular DSG - G.RC - 8724/2016, proferida nos autos do Processo TC/MS nº 505/2013, que declarou a irregularidade da execução financeira de contrato administrativo celebrado pelo Município de Nioaque/MS.

A referida dívida é de responsabilidade da Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, à época Prefeita Municipal de Nioaque/MS, decorrente de decisão proferida por esta Corte de Contas que aplicou multa de 272 UFERMS e determinou o ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 64.450,00, cujo trânsito em julgado administrativo restou certificado nos autos.

A multa foi inscrita em Dívida Ativa por meio da CDA nº 50611/2019, em 10/04/2019. Posteriormente, em razão do falecimento da responsável em 06/04/2021 e após a comprovação do óbito, a penalidade foi declarada extinta por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 13218/2023, de 01/06/2023, por seu caráter personalíssimo, permanecendo hígida a obrigação de ressarcimento, por possuir natureza reparatória.

Consta dos autos que o Município de Nioaque/MS promoveu o incidente de habilitação de crédito nos autos nº 0830214-93.2021.8.12.0001, distribuído em 02/09/2021 perante a 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, visando à cobrança do valor atualizado do débito.



O pedido foi indeferido por decisão proferida em 12/07/2022, com fundamento no art. 643 do Código de Processo Civil, sendo o incidente extinto sem resolução do mérito e as partes remetidas às vias ordinárias. Posteriormente, houve a baixa do referido processo judicial, conforme informação registrada no sistema e-SAJ.

Diante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

No caso concreto, a multa aplicada foi regularmente inscrita em Dívida Ativa por meio da CDA nº 50611/2019, em 10/04/2019. Contudo, em razão do falecimento da responsável, ocorrido em 06/04/2021, e considerando o caráter personalíssimo da sanção pecuniária, foi proferido o Despacho DSP - GAB.PRES. - 13218/2023, que declarou a extinção da penalidade, com determinação de baixa da referida CDA e comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, não subsistindo, portanto, qualquer pendência quanto à sanção pecuniária.

Embora o Tema 642 trate especificamente da legitimidade para execução de multas, o entendimento auxilia a delimitar a natureza dos créditos decorrentes das decisões desta Corte e o dever institucional de monitoramento, distinguindo-se, no caso, a multa (já extinta) do ressarcimento (remanescente).

Diversamente, o crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 64.450,00, destinado ao ressarcimento ao erário municipal, possui natureza reparatória, transmitindo-se aos herdeiros até o limite da herança, nos termos do art. 1.997 do Código Civil. Referido crédito não foi convertido em Certidão de Dívida Ativa por esta Corte, constituindo a própria decisão condenatória título executivo extrajudicial apto a fundamentar a cobrança judicial pelo ente legitimado.

O prazo prescricional aplicável à pretensão executória dos créditos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas é de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

No presente caso, verifica-se que o Município de Nioaque/MS promoveu o ajuizamento do incidente de habilitação de crédito em 02/09/2021, antes do esgotamento do prazo quinquenal, configurando causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, por se tratar de inequívoca medida judicial voltada à satisfação do crédito.

A decisão proferida em 12/07/2022 extinguiu o incidente sem resolução do mérito, com fundamento no art. 643 do Código de Processo Civil, remetendo o credor às vias ordinárias, inexistindo qualquer pronunciamento judicial quanto à prescrição, nulidade do título executivo ou inexigibilidade do crédito.

A sentença consignou expressamente que caberia ao autor manejar ação própria de execução em face do espólio, razão pela qual a extinção do incidente decorreu exclusivamente da inadequação da via eleita – e não da inexistência do direito material.

Autos: 0830214-93.2021.8.12.0001
Ação: Habilitação - Pagamento
Requerente: Município de Nioaque
Requerido: Ilca Corral Mendes Domingos

Vistos.

Cuida-se de incidente de habilitação de crédito distribuído pelo Município de Nioaque/MS em face do espólio de **Ilca Corral Mendes Domingos**.

De acordo com a parte requerente, a *de cujus* foi condenada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul a ressarcir ao erário público municipal a quantia de R\$ 64.450,00.

Os herdeiros e o espólio não concordaram com o pedido, sob o fundamento de que não houve regular intimação da *de cujus*, contestando a regularidade da formação do título executivo (fls. 108-112).

A Fazenda Pública Estadual apenas manifestou ciência quanto ao pedido (fl. 116).



Por conseguinte, cabe ao autor manejar ação própria, de execução, em face do espólio.

Quanto à reserva de bens, nota-se que há insurgência quanto à regularidade formal do título executivo.

Por esse motivo, não cabe aqui o pedido de reserva de bens.

Destarte, conforme precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça "a reserva de bem em processo de inventário para satisfação do direito de credor do espólio, segundo o art. 643, parágrafo único, do CPC c.c 1.997, § 1º, do Código Civil, é possível mediante preenchimento de dois requisitos: a) prova suficiente da obrigação; e b) impugnação não fundada em quitação"¹.

É dizer, por existir impugnação quanto à regularidade formal do título executivo, que poderia torná-lo nulo, não há provas suficientes da obrigação da *de cujus*.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 643 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de habilitação do crédito**, remetendo as partes às vias ordinárias, ao mesmo tempo em que rejeito o pedido de reserva de bens e julgo extinto o incidente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a prescrição foi interrompida com o ajuizamento da medida judicial em 02/09/2021, reiniciando-se o prazo a partir da decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, proferida em 12/07/2022, permanecendo hígida a pretensão executória do crédito de ressarcimento, cujo prazo quinquenal atualmente em curso possui termo final em 12/07/2027.

Considerando que o próprio juízo competente determinou o manejo de ação própria de execução e que o prazo prescricional encontra-se em curso, impõe-se a adoção de providência instrutória adicional, a fim de que o Município de Nioaque/MS informe as medidas adotadas para assegurar a cobrança do crédito antes do término do prazo prescricional, garantindo-se a efetividade do controle externo e a proteção ao erário.

Somente após tais esclarecimentos será possível deliberar, com a cautela exigida em matéria de ressarcimento ao erário, quanto à manutenção do monitoramento do débito ou adoção de outras providências administrativas cabíveis.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) encaminhe ofício ao Município de Nioaque/MS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se promoveu o ajuizamento da ação própria de execução em face do espólio da Sra. Ilca Corral Mendes Domingos e, caso negativo, que o faça no mesmo prazo, informando esta Presidência na sequência;

b) retornem os autos conclusos a esta Presidência após o cumprimento da diligência acima determinada, para ulterior deliberação quanto à situação do ressarcimento ao erário.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 93/2026

PROCESSO TC/MS: TC/106354/2012

PROTOCOLO: 1227348

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO

JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA – OAB/MS 15.656, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984, VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA – OAB/MS 14.445

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP - 5066/2026, por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia informação extraída do sistema e-SAJ do Poder Judiciário referente aos autos da Execução Fiscal nº 0801142-33.2019.8.12.0033, decorrente da imputação determinada no item "2" do Acórdão



AC00-1072/2018 (fls. 385/389 – peça 17), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 106354/2012, de responsabilidade da Sra. Marta Maria de Araújo.

A referida decisão foi proferida no âmbito de Inspeção Ordinária realizada no Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, ocasião em que este Tribunal de Contas declarou a irregularidade dos atos administrativos analisados, imputando à responsável obrigação de ressarcimento ao erário municipal, além da aplicação de multa administrativa.

Conforme certificado nos autos, a decisão originária transitou em julgado em 24 de agosto de 2018. Posteriormente, foi manejado pedido de revisão, julgado por meio do Acórdão AC00-1478/2022, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30 de setembro de 2022, conforme certidão acostada aos autos, consolidando-se, assim, a definitividade da decisão, o que ensejou a adoção das providências executórias cabíveis.

No que se refere às sanções fixadas na decisão proferida por esta Corte de Contas, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da imputação de débito fixada no item “2” do Acórdão AC00-1072/2018 foi inscrito em dívida ativa não tributária e posteriormente encaminhado para cobrança judicial, originando a Execução Fiscal nº 0801142-33.2019.8.12.0033, ajuizada pelo Município de Eldorado/MS.

Conforme documentação judicial juntada aos autos, verifica-se que a executada quitou integralmente o débito após a devida atualização, circunstância que levou o ente exequente a requerer a extinção do processo judicial (f. 408)

Em razão do pagamento integral da obrigação, o Juízo competente julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção da execução quando ocorre a satisfação da obrigação.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada no item “3” do Acórdão AC00-1072/2018, a Diretoria de Serviços Processuais informou que o crédito correspondente encontra-se inscrito em dívida ativa por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 121962/2019, extraída do sistema de Dívida Ativa (e-Fazenda/PGE), permanecendo sob acompanhamento daquela Diretoria nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução TCE/MS nº 228/2024.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da imputação de débito fixada no item “2” do Acórdão AC00-1072/2018, verifica-se que o referido valor foi regularmente inscrito em dívida ativa não tributária e encaminhado para cobrança judicial, dando origem à Execução Fiscal nº 0801142-33.2019.8.12.0033, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos, a executada realizou o pagamento integral do débito após a devida atualização, circunstância que levou o ente exequente a requerer a extinção da execução fiscal.

Em razão da satisfação da obrigação, o Juízo competente julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que a execução se extingue quando a obrigação é satisfeita.

Processo nº 0801142-33.2019.8.12.0033
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Município de Eldorado
Executado: Marta Maria de Araújo

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Eldorado em face de Marta Maria de Araújo, ambos devidamente qualificados nos autos, em que ocorreu o integral pagamento ao exequente, que pugnou pela extinção do feito (fls. 31/33).

A quitação é causa de extinção da execução e, tendo ocorrido esta, chegou a termo o presente procedimento.

Ante o exposto, hei por bem julgar **extinta** a presente execução, o que faço com esteio no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene o executado ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados no despacho inicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



Dessa forma, verifica-se que o crédito decorrente da imputação de débito fixada por esta Corte de Contas foi integralmente adimplido, não subsistindo providências executórias a serem adotadas no âmbito deste Tribunal em relação a esse ponto.

2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada no item “3” do Acórdão AC00-1072/2018, observa-se que o respectivo crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 121962/2019, conforme informação extraída do sistema de Dívida Ativa (e-Fazenda/PGE).

Todavia, os elementos constantes dos autos não permitem aferir, neste momento, se o referido crédito foi objeto de ajuizamento de execução fiscal perante o Poder Judiciário ou se permanece apenas em fase de cobrança administrativa.

Diante dessa circunstância, mostra-se necessário promover diligência junto à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão responsável pela representação judicial do ente credor, a fim de obter informações acerca da situação atual da referida Certidão de Dívida Ativa, especialmente quanto à eventual existência de ação de execução fiscal ajuizada para a cobrança do crédito correspondente.

Tal providência revela-se necessária para permitir a adequada instrução dos autos e a correta definição das providências administrativas a serem adotadas por esta Corte de Contas no que se refere à multa administrativa aplicada na decisão proferida nos presentes autos.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- registre a quitação do crédito decorrente do item “2” do Acórdão AC00-1072/2018, em razão do pagamento integral da obrigação reconhecido no âmbito da Execução Fiscal nº 0801142-33.2019.8.12.0033 e promova as anotações necessárias quanto à baixa da responsabilidade relativa ao valor impugnado;
- expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando informações acerca da situação da Certidão de Dívida Ativa nº 121962/2019, especialmente quanto à eventual existência de execução fiscal ajuizada para a cobrança do referido crédito, indicando-se, em caso positivo, o número do processo e sua atual situação processual;
- após o cumprimento da diligência acima e a juntada das informações solicitadas, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1223/2026

PROCESSO TC/MS: TC/712/2026

PROTOCOLO: 2841857

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUADEMI

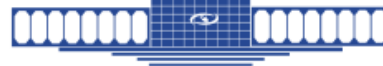
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2026. REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.





Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2025, realizado pelo Município de Iguatemi/MS, cujo objeto é o Registro de preços de materiais e insumos hospitalares, com valor estimado em R\$ 3.589.153,18 (três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise prévia ANA - DFSAÚDE - 1484/2026 (peça 9), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo o arquivamento do processo.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC - 1306/2026 – peça 12).

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1194/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1208/2024

PROTOCOLO: 2304862

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 5650/2024 (peça 15), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 37, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 1231/2026 – peça 40).



É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 37, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1190/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1697/2024

PROTOCOLO: 2310829

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 5710/2024 (peça 15), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 37, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 1258/2026 – peça 40).

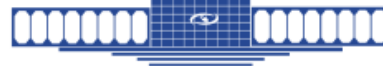
É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 37, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II.

Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:





1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1191/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1700/2024

PROTOCOLO: 2310860

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 5711/2024 (peça 15), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 37, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 1259/2026 – peça 40).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 37, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II.

Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e





3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1196/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1707/2024

PROTOCOLO: 2310905

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 8649/2024 (peça 15), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 37, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (7ª PRC - 1260/2026 – peça 40).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 37, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II.

Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

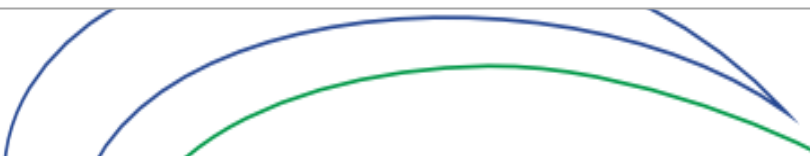
2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1192/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1733/2024
PROTOCOLO: 2311420
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 8706/2024 (peça 15), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 37, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 1261/2026 – peça 40).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 37, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II.

Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS nº 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

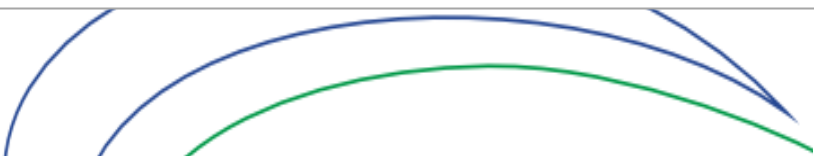
É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1199/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1750/2024
PROTOCOLO: 2311618
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 8190/2024 (peça 15), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 37, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 1263/2026 – peça 40).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 37, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II.

Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS nº 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1201/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1810/2024

PROTOCOLO: 2312555

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 8148/2024 (peça 26), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 48, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.



Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 1265/2026 – peça 51).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 48, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1193/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1989/2024

PROTOCOLO: 2314338

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 8199/2024 (peça 15), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 37, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 1267/2026 – peça 40).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 37, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso





I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1198/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1990/2024

PROTOCOLO: 2314343

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 4703/2024 (peça 15), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Angelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 37, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 1270/2026 – peça 40).

É o relatório.

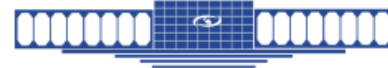
Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 37, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e





3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1205/2026

PROCESSO TC/MS: TC/382/2025
PROTOCOLO: 2397440
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2025. FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 6/2025 realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, em fase de cumprimento do ACÓRDÃO - AC01 - 322/2025 que declarou a irregularidade desse certame, com determinação para sua respectiva anulação e recomendação aos gestores ou a quem viesse substituí-los por maior rigor no cumprimento das normas vigentes (peça 56).

Após intimação de estilo (peça 58), verifica-se que o jurisdicionado responsável pelo órgão em tela comprovou nos autos a revogação do certame em apreço, conforme se depreende pelo exame da documentação anexada às peças 67 e 68.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 1271/2026 – peça 71).

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

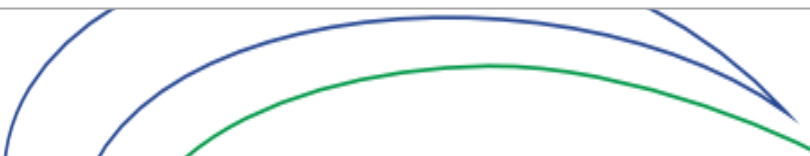
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1220/2026

PROCESSO TC/MS: TC/545/2026
PROTOCOLO: 2839773



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2026, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia visando a provisão de 20 (vinte) unidades habitacionais no município, com valor estimado de R\$ 2.491.477,55 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 1329/2026 (peça 14), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 1282/2026 (peça 17).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Outrossim, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Termo de Compromisso nº 987182/2025/MCIDADES/CAIXA – Operação nº 1106049-60, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Tacuru/MS

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1221/2026

PROCESSO TC/MS: TC/570/2026

PROTOCOLO: 2840481

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA SOLIGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2026, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais no município, com valor estimado de R\$ 2.570.055,45 (dois milhões, quinhentos e setenta mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 1258/2026 (peça 11), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 1283/2026 (peça 14).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Outrossim, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Termo de Compromisso nº 987166/2025/MCIDADES/CAIXA – Operação nº 1106051-02, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Aral Moreira/MS

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1204/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1409/2025

PROTOCOLO: 2779995

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 17/2024-SAD**), instaurado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul – SAD do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços n. 19/SAD/2025, n. 19/SAD/2025-1, n. 19/SAD/2025-2, n. 19/SAD/2025-3, n. 19/SAD/2025-4, n. 19/SAD/2025-5, n. 19/SAD/2025-6, n. 19/SAD/2025-7, n. 19/SAD/2025-8, n. 19/SAD/2025-9, n. 19/SAD/2025-10, n. 19/SAD/2025-11 e n. 19/SAD/2025-12**, correspondente à 1ª fase, celebradas entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MS – SAD/MS** e várias empresas abaixo elencadas:

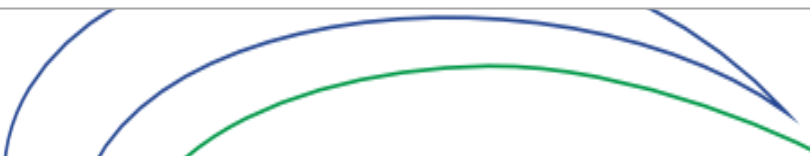
Ata de Registro de Preços nº 19/SAD/2025 em 17/03/2025 (fl. 9449)	R\$ 4.412.043,00
Ata de Registro de Preços nº 19/SAD/2025-1 em 10/03/2025 (fl. 9428)	R\$ 186.350,00
Ata de Registro de Preços nº 19/SAD/2025-2 em 10/03/2025 (fl. 9329)	R\$ 123.750,00
Ata de Registro de Preços nº 19/SAD/2025-3 em 11/03/2025 (fl. 9352)	R\$ 592.410,00
Ata de Registro de Preços nº 19/SAD/2025-4 em 12/03/2025 (fl. 9405)	R\$ 81.760,70
Ata de Registro de Preços nº 19/SAD/2025-5 em 10/03/2025 (fl. 9281)	R\$ 80.976,90
Ata de Registro de Preços nº 19/SAD/2025-6 em 10/03/2025 (fl. 9297)	R\$ 311.163,00
Ata de Registro de Preços nº 19/SAD/2025-7 em 10/03/2025 (fl. 9264)	R\$ 96.000,00
Ata de Registro de Preços nº 19/SAD/2025-8 em 11/03/2025 (fl. 9373)	R\$ 486,00
Ata de Registro de Preços nº 19/SAD/2025-9 em 17/03/2025 (fl. 9468)	R\$ 60.000,00
Ata de Registro de Preços nº 19/SAD/2025-10 em 10/03/2025 (fl. 9228)	R\$ 529,20
Ata de Registro de Preços nº 19/SAD/2025-11 em 12/03/2025 (fl. 9389)	R\$ 77.241,60
Ata de Registro de Preços nº 19/SAD/2025-12 em 10/03/2025 (fl. 9313)	R\$ 27.669,20
Total:	R\$ 6.050.379,60

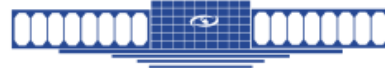
O objeto contratado refere-se à registro de preços para a aquisição futura de medicamentos II.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 309/2026 (peça n.º 100), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PARECER PAR - 1ª PRC - 678/2026 (peça n.º 103), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.





RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 17/2024) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços n. 19/SAD/2025, n. 19/SAD/2025-1, n. 19/SAD/2025-2, n. 19/SAD/2025-3, n. 19/SAD/2025-4, n. 19/SAD/2025-5, n. 19/SAD/2025-6, n. 19/SAD/2025-7, n. 19/SAD/2025-8, n. 19/SAD/2025-9, n. 19/SAD/2025-10, n. 19/SAD/2025-11 e n. 19/SAD/2025-12**, celebradas entre o Estado de Mato Grosso do Sul e várias empresas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1208/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1529/2025

PROTOCOLO: 2780870

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 23/2024 - SAD**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços nº 23/SAD/2025, nº 23/SAD/2025-1, nº 23/SAD/2025-2, nº 23/SAD/2025-3, nº 23/SAD/2025-4, nº 23/SAD/2025-5**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre Estado de Mato Grosso do Sul e várias empresas.

Ata de Registro de Preços nº 23/SAD/2025 em 20/03/2025 (fl. 5764)	R\$ 3.246,00
Ata de Registro de Preços nº 23/SAD/2025-1 em 17/03/2025 (fl. 5707)	R\$ 27.838,70
Ata de Registro de Preços nº 23/SAD/2025-2 em 20/03/2025 (fl. 5744)	R\$ 116.983,32
Ata de Registro de Preços nº 23/SAD/2025-3 em 18/03/2025 (fl. 5727)	R\$ 2.918,40
Ata de Registro de Preços nº 23/SAD/2025-4 em 17/03/2025 (fl. 5690)	R\$ 58.338,00
Ata de Registro de Preços nº 23/SAD/2025-5 em 14/03/2025 (fl. 5672).	R\$ 1.800,00
TOTAL:	R\$ 211.124,42

O objeto contratado refere-se ao registro de preços para a aquisição futura de medicamentos V.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 516/2026 (peça n.º 77), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

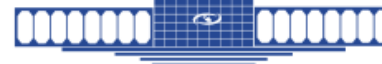
O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 688/2026 (peça n.º 80), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” c/c o art. 124, I e II, ambos do RITC/MS.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.





Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ((Pregão Eletrônico n.º 23/2024 - SAD) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços nº 23/SAD/2025, nº 23/SAD/2025-1, nº 23/SAD/2025-2, nº 23/SAD/2025-3, nº 23/SAD/2025-4, nº 23/SAD/2025-5**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1203/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1750/2025

PROTOCOLO: 2783270

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADA: MURIEL MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 016/2024 - SAD**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro nº 031/SAD/2025-1, nº 031/SAD/2025-2, nº 031/SAD/2025-3, nº 031/SAD/2025-4, nº 031/SAD/2025-5, nº 031/SAD/2025-6, nº 043/SAD/2025, nº 043/SAD/2025-1 e nº 043/SAD/2025-2**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas abaixo elencadas.

Brasil Med Importação E Exportação Ltda.	R\$ 84.600,00
Cei Comércio Exportacao E Imp De Mat Medicos	R\$ 54.924,60
Cirumed Comércio Ltda.	R\$ 112.630,07
Elo Distribuidora De Medicamentos E	R\$ 87.315,00
Mega Comercio De Produtos Hospitalares	R\$ 192.094,62
Souza Med Comércio De Materiais Medico	R\$ 126.136,50
Cirumed Comércio Ltda.	R\$ 673.021,23
Souza Med Comércio De Materiais Médico-Hospitalar Ltda.	R\$ 66.707,00
Unit – Indústria, Comércio, Importação E Exportação Ltda - Epp	R\$ 17.108,00
TOTAL:	R\$ 1.414.537,02

O objeto contratado refere-se à registro de preços para futura e eventual compra de correlatos hospitalares II.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 910/2026 (peça n.º 70), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

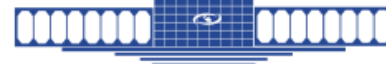
O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 896/2026 (peça n.º 73), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, c/c o art. 124, I e II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.





Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 016/2024 - SAD**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro n.º 031/SAD/2025-1, n.º 031/SAD/2025-2, n.º 031/SAD/2025-3, n.º 031/SAD/2025-4, n.º 031/SAD/2025-5, n.º 031/SAD/2025-6, n.º 043/SAD/2025, n.º 043/SAD/2025-1 e n.º 043/SAD/2025-2**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, c/c o art. 124, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1207/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2681/2025
PROTOCOLO: 2794253
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 58/2024**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços n.º 047/SAD/2025, n.º 048/SAD/2025-1, n.º 047/SAD/2025-2, n.º 047/SAD/2025-3, n.º 047/SAD/2025-4, n.º 047/SAD/2025-5, n.º 047/SAD/2025-6, n.º 048/SAD/2025-7, n.º 048/SAD/2025-8, n.º 060/SAD/2025 e n.º 060/SAD/2025-1**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas abaixo elencadas.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	DETENTOR	VALOR
Nº 047/SAD/2025	ÁGIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	R\$ 50.190,00
Nº 048/SAD/2025-1	CGA NEGÓCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA	R\$ 7.455,46
Nº 047/SAD/2025-2	CIRUMED COMÉRCIO LTDA	R\$ 95.040,84
047/SAD/2025-3	ELO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 167.639,68
Nº 047/SAD/2025-4	HD MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 18.737,39
Nº 047/SAD/2025-5	MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	R\$ 32.876,50
Nº 047/SAD/2025-6	STAR MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS	R\$ 534.433,71
Nº 048/SAD/2025-7	RS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	R\$ 12.542,60
Nº 048/SAD/2025-8	TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	R\$ 49.531,8
Nº 060/SAD/2025	CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMP. DE MAT. MÉDICOS LTDA	R\$ 9.418,40
Nº 060/SAD/2025-1	M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	R\$ 12.448,80
		R\$ 990.315,18

O objeto contratado refere-se à registro de preços para futura e eventual compra de correlatos hospitalares V.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 360/2026 (peça n.º 89), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 697/2026 (peça n.º 92), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.





É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico nº 58/2024**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços nº 047/SAD/2025, Nº 048/SAD/2025-1, nº 047/SAD/2025-2, nº 047/SAD/2025-3, nº 047/SAD/2025-4, nº 047/SAD/2025-5, nº 047/SAD/2025-6, nº 048/SAD/2025-7, nº 048/SAD/2025-8, nº 060/SAD/2025 e nº 060/SAD/2025-1**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1131/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6403/2024

PROTOCOLO: 2346243

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 66/2023**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro nº 43/SAD/2024, 43/SAD/2024-1, 43/SAD/2024-2 e 43/SAD/2024-3, 52/SAD/2024, 52/SAD/2024-1**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas abaixo elencadas.

Ascle Brasil Ltda (Espírito Santo Dist. de Prod. Hosp. Ltda)	29.654,24
Oncovit Dist. de Medicamentos Ltda	759.049,00
Ello Distribuição	206.753,02
Promefarma Med. e Prod. Hosp. Ltda	555.711,50
Total	1.551.167,76

O objeto contratado refere-se à registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos quimioterápicos II.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise ANA – DFSAPUDE – 1591/2025 (peça n.º 104), manifestando-se pela **regularidade parcial das impropriedades** do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 6143/2025 (peça n.º 107), concluiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório e das Atas de Registro de Preços, com fulcro nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.





RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e Atas de Registro de Preços encontram-se **irregulares** devido à ausência de documentos obrigatórios de habilitação e credenciamento das empresas do certame, bem como a ausência da decisão do recurso de uma das empresas vencedoras, onde contraria o rol de documentos obrigatórios exigidos no Anexo VIII, do Manual de Peças Obrigatórias e atraem vícios na formalização do certame.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, decido por:

I – Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n.º 66/2023** e das Atas de Registro de Preços nº **43/SAD/2024, 43/SAD/2024-1, 43/SAD/2024-2 e 43/SAD/2024-3, 52/SAD/2024, 52/SAD/2024-1**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Aplicar **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Muriel Moreira, Secretária-Executiva de Licitação, inscrita no CPF sob o nº 001.872.541-41, pelo não encaminhamento da decisão recursal de uma das empresas vencedoras, nos termos do artigo 42, incisos IV e IX, artigo 44, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica;

IV - **RECOMENDAR** ao jurisdicionado responsável pelo órgão em tela para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações públicas, evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades;

V - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno”.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1217/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4216/2025

PROTOCOLO: 2808316

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

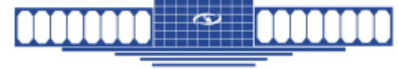
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 29/2024 - SAD**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços nº 070/SAD/2025-1, 070/SAD/2025-2, 070/SAD/2025-3, 070/SAD/2025-4, 070/SAD/2025-5 e 070/SAD/2025-6**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas abaixo elencadas.

CIRUMED COMÉRCIO LTDA 1	R\$ 64.925,00
ELO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E 2	R\$ 79.339,56
NOVA OPCAOPRODUTOS PARA SAUDE LTDA 3	R\$ 15.496,00
PROSANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS 4	R\$ 329.368,60
SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO 5	R\$ 19.187,25
SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS 6	R\$ 14.062,50





O objeto contratado refere-se ao registro de preços para futura e eventual compra de correlatos hospitalares.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 6521/2025 (peça n.º 99), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 8406/2025 (peça n.º 102), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do RITC/MS.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 29/2024 - SAD**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços n. 070/SAD/2025-1, 070/SAD/2025-2, 070/SAD/2025-3, 070/SAD/2025-4, 070/SAD/2025-5 e 070/SAD/2025-6**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 758/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4490/2025

PROTOCOLO: 2810865

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Vânia da Costa e Silva, ocupante do cargo efetivo de auxiliar técnico de serviços hospitalares.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7820/2025 (fls. 47-49), sugeriu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.



Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9897/2025 (fls. 50-51), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0904, de 28 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.926, de 29/08/2025 (fls. 39-40).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público pelo regime celetista em 05 de janeiro de 1998, sendo posteriormente aprovada em concurso público, com exercício em 07 de agosto de 2001. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 16-27).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 13.766 (treze mil, setecentos e sessenta e seis) dias, correspondendo a 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 29-31).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 38).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, I, II, III, IV, § 2º, II, § 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 76-A, § 3º, I, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação da LC n. 274/2020, c/c o art. 20, I, II, III, e IV, § 2º, I e II, § 3º, II e art. 26, § 3º, I, ambos da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

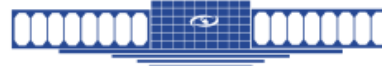
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vânia da Costa e Silva, inscrita no CPF sob o n. 436.536.181-34, ocupante do cargo efetivo de auxiliar técnico de serviços hospitalares, com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, II, § 3º, II, da LC n. 274/2020 c/c o art. 76-A, § 3º, I, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação da LC n. 274/2020, c/c o art. 20, I, II, III, e IV, § 2º, I e II, § 3º, II e art. 26, § 3º, I, ambos da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0904, de 28 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.926, de 29/08/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 763/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4506/2025

PROTOCOLO: 2810935

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor Nilson Camargo de Freitas, ocupante do cargo efetivo de Agente Fiscal Agropecuário.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7827/2025 (fls. 35-37), sugeriu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9904/2025 (fls. 38-39), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0907, de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.929, de 02/09/2025 (fl. 29).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público em 01 de junho de 1988, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 14-22).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 13.509 (treze mil, quinhentos e nove) dias, correspondendo a 37 (trinta e sete) anos e 4 (quatro) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 24-26). Tal período contributivo, somado à idade do beneficiário, totaliza mais de 102 (cento e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 4º, inciso V, § 2º, da Emenda Constitucional n.103/2019.

Percebe-se, ainda o beneficiário recebe uma pensão por morte, concedida pela AGEPREV, devidamente apreciada nos termos da decisão singular DSG - G.MCM - 1675/2025, proferida nos autos do processo TC/1105/2023, ocasião em que será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro benefício, apurada cumulativamente de acordo com as faixas, em observância ao disposto no art. 49-A da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, nos termos do Parecer Jurídico do órgão concedente (fl. 11):

Considerando que o (a) servidor (a) percebe benefício de pensão paga pela Agencia de Previdência Social de Mato Grosso do Sul



– AGEPREV (matrícula n. 106721022), e receberá aposentadoria (matrícula n. 106721021), serão aplicadas as faixas, conforme determina o art. 49-A da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, no benefício menos vantajoso, através do processo administrativo n. 77/007756/2025.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 28).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, I, § 7º, I, da EC n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Nilson Camargo de Freitas, inscrito no CPF sob o n. 077.940.808-00, ocupante do cargo efetivo de Agente Fiscal Agropecuário, com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º e § 2º, no art. 7º, I, e no art. 8º, I, todos da LC n. 274/2020 c/c o art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, I, § 7º, I, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0907, de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.929, de 02/09/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 772/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4861/2025

PROTOCOLO: 2817006

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Ironi Soares Xavier, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal.



No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8221/2025 (fls. 53-54), sugeriu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9910/2025 (fls. 55-56), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária especial foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0970, de 09 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.935, de 10/09/2025 (fl. 48).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou nos quadros da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) em 02 de março de 1995, possuindo mais de 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-29).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 13.571 (treze mil, quinhentos e setenta e um) dias, correspondendo a 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, conforme a certidão (fls. 43-45).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, consoante a declaração de não acumulação (fl. 9).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 47).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 10, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 1º, II, “b”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014 c/c o art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 7º da EC n. 41/2003.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária especial ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária especial à servidora Ironi Soares Xavier, inscrita no CPF sob o n. 396.576.801-82, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal, com fundamento no art. 10, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 1º, II, “b”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014 c/c o art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 7º da EC n. 41/2003, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0970, de 09 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.935, de 10/09/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 781/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4924/2025

PROTOCOLO: 2818137

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor André Luiz de Barros Brandão, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8242/2025 (fls. 43-44), sugeriu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9941/2025 (fls. 45-46), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária especial foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1007, de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.941, de 17/09/2025 (fls. 37-38).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou nos quadros da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) em 02 de dezembro de 1989, possuindo mais de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 14-31).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 13.343 (treze mil, trezentos e quarenta e três) dias, correspondendo a 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 32-34).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, consoante a declaração de não acumulação (fl. 9).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de



modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 36).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Inferre-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 10, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 1º, II, “a”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014 c/c o art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 7º da EC n. 41/2003.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária especial ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária especial ao servidor André Luiz de Barros Brandão, inscrito no CPF sob o n. 420.824.391-00, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal, com fundamento no art. 10, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 1º, II, “a”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014 c/c o art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 7º da EC n. 41/2003, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1007, de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.941, de 17/09/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1082/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5210/2025

PROTOCOLO: 2820183

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, à servidora **Nelcides Domingos Dias Muniz**, inscrita no CPF sob o n. 403.334.931-68, ocupante do cargo de professor, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8327/2025 (fls. 57-59), concluiu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.



Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9934/2025 (fls. 60-61), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado com fundamento nos arts. 35, *caput*, e 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103/2019, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1078/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.953, de 30 de setembro de 2025 (fls. 51-52). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Pois bem. No presente caso, constata-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício em outro, de acordo com o parecer conclusivo da Perícia Médica (fls. 07-08).

Além disso, verifica-se que a beneficiária declarou que recebe outro provento de aposentadoria, constitucionalmente acumulável, conforme declaração constante à fl. 06.

De acordo com a Planilha das Parcelas Remuneratórias (fls. 45-49), o benefício foi calculado utilizando a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações atualizados monetariamente e correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de abril de 1998, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 41-43). Em observação ao art. 76-A, §2º, inciso II da Lei 3.150, de 22/12/2005, o valor do benefício de aposentadoria correspondeu a 68% (sessenta e oito por cento) da média aritmética, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a Apostila de Proventos (fl. 50).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora **Nelcides Domingos Dias Muniz**, inscrita no CPF sob o n. 403.334.931-68, ocupante do cargo de professor, com fundamento nos arts. 35, *caput*, e 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103/2019, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1078/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.953, de 30 de setembro de 2025;

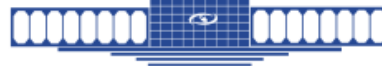
II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1018/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5426/2025

PROTOCOLO: 2822633

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por incapacidade por permanente para o trabalho, ao **Sr. Daniel Navarro**, inscrito no CPF n. 204.821.401-00, ocupante do cargo de professor, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8337/2025 – fls. 43-45).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9945/2025 – fls. 46-47).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi concedido com fundamento no art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.125, de 09 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato do Sul n. 11.962, em 10/10/2025 (fl. 38). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Pois bem. No presente caso, constata-se que o servidor foi considerado incapaz definitivamente para o desempenho do seu cargo e insusceptível de reabilitação ou readaptação para o exercício em outro, de acordo com o parecer conclusivo da Perícia Médica (fls. 8-9).

Além disso, verifica-se que o beneficiário declarou que recebe outro provento de aposentadoria, constitucionalmente acumulável, de acordo com a declaração de fl. 07.

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 37).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.





II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por incapacidade permanente ao servidor **Daniel Navarro**, inscrito no CPF n. 204.821.401-00, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.125, de 09 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.962, em 10/10/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 804/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5434/2025

PROTOCOLO: 2822688

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária especial, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Ilda Gomes Gama, ocupante do cargo efetivo de policial penal.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8097/2025 (fls. 33-35), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9732/2025 (fls. 36-37), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária especial foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1132, de 13 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.965, de 14 de outubro de 2025 (fl. 28).



Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou nos quadros da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) em 26 de outubro de 2001, possuindo mais de 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-21).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 9.704 (nove mil setecentos e quatro) dias, correspondendo a 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 23-25).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, consoante a declaração de não acumulação (fl.7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 27).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária especial ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ilda Gomes Gama, inscrita no CPF sob o n. 356.841.601-82, ocupante do cargo efetivo de policial penal, com fundamento no art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1132/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.965, de 14 de outubro de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 879/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7505/2024

PROTOCOLO: 2377602

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA



RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna (IPSMGLL), em favor do servidor **Izidio Gomes Cristaldo**, inscrito no CPF sob o nº 142.391.161-04, matrícula nº 865-1, ocupante do cargo efetivo de Vigia.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 6488/2025 (peça nº 20), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato de aposentadoria.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 9231/2025 (peça nº 21), acompanhou a equipe técnica e, considerando a observância da legislação aplicável à matéria, opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (peça nº 20, fl. 49), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 38, alínea “d”, § 1º, inciso II, § 10º, art. 39 e art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 040/2010, conforme disposto na Portaria IPSMGLL nº 12/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 3679, de 19 de setembro de 2024 (peça nº 13). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

Constata-se que o servidor ingressou no serviço público no cargo de Vigia em 05 de setembro de 2005, para o qual requer a concessão do benefício de aposentadoria. Possui tempo de contribuição de 11.069 (onze mil e sessenta e nove) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, computando-se o tempo de efetivo serviço público no cargo de Vigia e o período de averbação regularmente reconhecido, conforme Certidão de Tempo de Contribuição juntada aos autos (peça nº 8).

Por sua vez, constata-se que foram fixados proventos proporcionais, em estrita conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos (peça nº 12).

Ademais, observa-se que o beneficiário declarou não exercer outro cargo, tampouco perceber proventos de aposentadoria, razão pela qual não se evidencia hipótese de acumulação remuneratória vedada pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal (peça nº 4).

Assim, verifica-se, com base na documentação acostada aos autos, que o ato de concessão de aposentadoria compulsória observou a legislação aplicável, tendo o servidor preenchido todos os requisitos legais. Dessa forma, impõem-se o registro do presente ato.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, em favor do servidor **Izidio Gomes Cristaldo**, inscrito no CPF sob o nº 142.391.161-04, matrícula nº 865-1, ocupante do cargo efetivo de Vigia, com fundamento na Portaria IPSMGLL nº 12/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 3679, de 19 de setembro





de 2024, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

II – Pela **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 689/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4064/2025

PROTOCOLO: 2806974

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), à servidora Maria Souza de Brito, ocupante do cargo efetivo de agente de serviços de saúde.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6329/2025 (fls. 34-36), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 9361/2025 (fls. 37-38), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, foi efetivado pela Portaria de Benefício n. 074/2025/PREVID, publicada no Diário de Oficial de Dourados n. 6.408, de 30 de junho de 2025 (fls. 25-26).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público pelo regime celetista em 23 de abril de 1990, posteriormente foi aprovada em concurso público, com exercício em 01 de agosto de 1992. Possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 14-18).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 12.824 (doze mil, oitocentos e vinte e quatro) dias, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 19-22).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, e que o tempo de serviço



a ela consignado não beneficiou e nem beneficiará para outra contagem.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 24).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 3º da EC 47/2005, com redação anterior à EC 103/2019 c/c art. 65 da Lei Complementar 108/2006 c/c art. 7º da EC n. 41/2003.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Souza de Brito, inscrita no CPF sob o n. 421.653.421-04, ocupante do cargo efetivo de agente de serviços de saúde, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, com redação anterior à EC 103/2019 c/c art. 65 da Lei Complementar 108/2006 c/c art. 7º da EC n. 41/2003, efetivado pela Portaria de Benefício n. 074/2025/PREVID, publicada no Diário de Oficial de Dourados n. 6.408, de 30 de junho de 2025.

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 929/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4287/2025

PROTOCOLO: 2808839

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Helena Shiroko Mori Lubacheski, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7117/2025 (fls. 63-64), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.



Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9861/2025 (fls. 65-66), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0863/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.917, de 15 de agosto de 2025 (fl. 56).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, ingressou no cargo de professor para o qual se requer a aposentadoria em 24 de fevereiro de 2000 (fl. 15), possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 12-49).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 11.582 (onze mil, quinhentos e oitenta e dois) dias, correspondendo a 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 51-53). Tal período contributivo, somado à idade da beneficiária, totaliza mais de 87 (oitenta e sete) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 4º, inciso V, § 5º, da Emenda Constitucional n.103/2019.

Importante destacar que a Emenda Constitucional n. 103, prevê em seu art. 4º, §4º, o direito à redução, em cinco anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para os servidores que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, tendo sido demonstrado que a beneficiária preencheu tais requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas ou na Defensoria Pública do estado de Mato Grosso do Sul ou de outros entes federativos (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 55).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I e §7º, I, da EC n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Helena Shiroko Mori Lubacheski, inscrita no CPF sob o n. 464.522.731-91, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I e §7º, I, da EC n. 103/2019, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0863/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.917, de 15 de agosto de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1054/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6042/2025

PROTOCOLO: 2828745

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por incapacidade por permanente para o trabalho, à **Sra. Geisa Karine Kleemann**, inscrita no CPF n. 572.444.561-15, ocupante do cargo de fiscal estadual agropecuário, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8889/2025 – fls. 45-46).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 365/2026 – fls. 47-48).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi concedido com fundamento nos artigos 35, “caput” e 76-A, § 2º, inciso II, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e alterações da Lei n. 6.417/2025 e artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1285/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.997 em 14/11/2025 (fls. 39-40). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Pois bem. No presente caso, constata-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho do seu cargo e insusceptível de reabilitação ou readaptação para o exercício em outro, de acordo com o parecer conclusivo da Perícia Médica (fls. 7-8).

Além disso, verifica-se que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fl. 06).

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 38).



Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por incapacidade permanente a servidora **Geisa Karine Kleemann**, inscrita no CPF n. 572.444.561-15, ocupante do cargo de fiscal estadual agropecuário, com fundamento nos artigos 35, “caput” e 76-A, § 2º, inciso II, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e alterações da Lei n. 6.417/2025 e artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1285/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.997 em 14/11/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1037/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8456/2024

PROTOCOLO: 2388474

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELZA PEREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria especial, realizado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), em favor do servidor **Douglas Britez Godoy**, inscrito no CPF sob o n.º 481.368.831-49, ocupante do cargo efetivo de Médico, matrícula n.º 260991/2, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 6490/2025 (fls. 59-60), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato de concessão da aposentadoria.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 5ª PRC - 9344/2025 (fls. 61-62), acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 59), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Súmula Vinculante n.º 33 do Superior Tribunal Federal, c/c o art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, art. 1º da Lei n.º 10.887/2004, e art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021, conforme disposto na Portaria "BP" IMPCG n.º 368, de 31/10/2024, publicada no Diário Oficial do Município (Diogrande) n.º 7.701, de 01/11/2024 (fls. 53-54). Considerando a legislação mencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

O servidor ingressou no cargo de Médico em que requer a aposentadoria em 06/03/1996. Possui 10.705 (dez mil setecentos e cinco) dias, equivalentes a 29 (vinte e nove) anos e 4 (quatro) meses de tempo contributivo, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 33-34).

A aposentadoria do servidor ocupante do cargo de médico é considerada especial em razão do exercício de atividade desempenhada em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física, especialmente pela exposição habitual a agentes químicos, físicos e biológicos. Em razão disso, a Constituição prevê requisitos diferenciados para a concessão de benefício, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 47/2005 e de acordo com interpretação da Súmula Vinculante n.º 33 do STF.

No mesmo sentido, o art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial devida ao servidor que tenha trabalhado em condições especiais de forma habitual e permanente, inerentes às atividades desenvolvidas em hospitais, ambulatórios e estabelecimentos similares. No presente caso, restou comprovada a efetiva exposição do servidor a agentes nocivos, conforme Parecer Conclusivo da Perícia Médica (fls. 8-10) e Laudo Técnico Conclusivo de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (fls. 11-19).

Dessa forma, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial, inclusive quanto ao requisito etário, comprovado pelos documentos de identificação constantes às fls. 3-7, evidenciou-se o direito adquirido para a obtenção do benefício, nos termos do art. 81 da LC n.º 415/2021. Ademais, verifica-se que os proventos da aposentadoria especial foram fixados em conformidade com disposto no art. 1º da Lei n.º 10.887/2004, estando as parcelas que os compõem devidamente discriminadas na respectiva Apostila de Proventos (fl. 52).

Consta do Parecer Jurídico à fl. 22 a informação de que o servidor declarou perceber proventos de aposentadoria no cargo de Perito Médico Legista junto à Secretaria de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS, cuja acumulação é permitida pelo art. 37, inciso XVI, alínea "c", da CF/88. A referida aposentadoria foi objeto de análise desta Corte de Contas, conforme DSG – G.MCM – 11261/2024 (TC/2207/2024, fls. 54-55).

Assim sendo, reputa-se que a concessão da aposentadoria especial ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, ao servidor **Douglas Brites Godoy**, inscrito no CPF sob o n.º 481.368.831-49, ocupante do cargo efetivo de Médico, matrícula n.º 260991/2, com fundamento na Portaria "BP" IMPCG n.º 368, de 31/10/2024, publicada no Diário Oficial do Município (Diogrande) n.º 7.701, de 01/11/2024, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 421/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4332/2025

PROTOCOLO: 2809313

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Valdiva Zotelli, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7178/2025 (fls. 68-69), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9862/2025 (fls. 70-71), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0866/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.917, de 15 de agosto de 2025 (fl. 62).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 27 de agosto de 1992 para o exercício do cargo de agente de atividades educacionais, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 10-55).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 11.961 (onze mil novecentos e sessenta e um) dias, correspondendo a 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 57-59).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 61).





Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Inferre-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Valdiva Zotelli, inscrita no CPF sob o n. 511.210.771-53, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0866/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.917, de 15 de agosto de 2025.

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 813/2026

PROCESSO TC/MS: TC/681/2025

PROTOCOLO: 2399676

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Luciana Valente, ocupante do cargo efetivo de professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8186/2025 (fls. 41-43), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9937/2025 (fls. 44-45), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0229, de 10 fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.742, de 11/02/2025 (fl. 35).

Pois bem. No presente caso, constata-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício em outro, de acordo com o parecer conclusivo da Perícia Médica (fls. 6-7).

Por sua vez, verifica-se que a beneficiária exerce outro cargo efetivo de professor do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Campo Grande/MS, observando-se a cumulação legal prevista na Constituição Federal.

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 34).

Inferre-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria da servidora Luciana Valente encontra amparo nos arts. 35, caput, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora Luciana Valente, inscrita no CPF sob o n. 808.352.101-97, ocupante do cargo efetivo de professora, com fundamento nos arts. 35, caput, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0229, de 10 fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.742, de 11/02/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 789/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8660/2024



PROTOCOLO: 2390822

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Beatriz Betania Souza Silva Ribeiro, ocupante do cargo efetivo de assistente de atividades educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8241/2025 (fls. 79-81), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9942/2025 (fls. 82-83), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0994, de 04 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.685, de 05/12/2024 (fls. 69-70).

Pois bem. No presente caso, constata-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício em outro, de acordo com os pareceres conclusivos da Perícia Médica (fls. 6-7 e 8-9).

Além disso, verifica-se que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, conforme a declaração de não acumulação (fl. 5).

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 67).

Infere-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria da servidora Beatriz Betania Souza Silva Ribeiro encontra amparo nos arts. 35, caput, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora Beatriz





Betania Souza Silva Ribeiro, inscrita no CPF sob o n. 920.957.631-49, ocupante do cargo efetivo de assistente de atividades educacionais, com fundamento nos arts. 35, caput, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0994, de 04 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.685, de 05/12/2024;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA**, para apresentar no processo TC/3364/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas despacho DSP - G.ICN - 517/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5347/2026

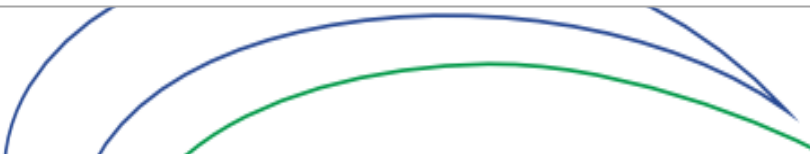
PROCESSO TC/MS : TC/532/2026
PROTOCOLO : 2839657
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL : FREDERICO FELINI
CARGO : SECRETÁRIO
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2026
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Frederico Felini (peças 34/35) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1954/2026, por mais 10 (dez) dias úteis, a contar de 11 de março de 2026.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete



Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 5172/2026

PROCESSO TC/MS: TC/374/2026

PROTOCOLO: 2838221

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADimir DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio**, do **Pregão Eletrônico nº 05/2026**, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar em atendimento a Secretaria Municipal de Educação do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS. O valor estimado de contratação **R\$ 1.474.833,33** (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

A sessão pública para recebimento e julgamento da proposta foi reagendada para o dia **11/03/2026 as 08:00 (horário de Brasília)**.

Em análise preliminar ANA – DFEDUCAÇÃO – 1000/2026 (fls. 287-293) a equipe técnica identificou impropriedades, que demandavam adequações.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o Sr. Wladimir de Souza Volk, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, foi devidamente intimado para apresentar manifestação. O jurisdicionado apresentou justificativas e documentos, conforme registrado às fls. 303-330 e encaminhados à DFEDUCAÇÃO conforme DESPACHO DSP - G.SP - 3763/2026 (fl. 332).

Em análise da reposta, por meio da ANA - DFEDUCAÇÃO - 1252/2026 (fls. 333-338), a equipe técnica concluiu que os argumentos e documentos apresentados pelo Sr. Wladimir de Souza Volk foram suficientes para atender a totalidade dos apontamentos descritos na Análise – DFEDUCAÇÃO – 1000/2026.

Contudo, permanece válida a recomendação exarada na referida análise, como medidas de aprimoramento da governança e do planejamento das contratações públicas, não configurando, no caso concreto, irregularidade impeditiva à continuação do certame.

Ressalta-se que a análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada por meio do controle posterior, em razão da perda do objeto em sede de controle prévio.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** deste processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste Despacho.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

Diretoria de Serviços Processuais

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RITA HELENA DE FREITAS ALVES FERNANDES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4067/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Rita Helena de Freitas Alves Fernandes - CPF nº 321.248.051-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 145/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.



Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARMEM MONTELO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5852/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Carmem Montelo** - CPF nº **049.983.668-58**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 139/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILDO AMARAL, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6357/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Gildo Amaral** - CPF nº **365.973.251-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 740/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROQUE JOAQUIM PAES, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6357/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Roque Joaquim Paes** - CPF nº **040.630.901-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 740/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WAGNER RIBEIRO DE LIMA, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6357/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica



INTIMADO o Senhor **Wagner Ribeiro de Lima** - CPF nº **188.926.559-49**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 740/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ORANDIR RIBEIRO, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6357/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Orandir Ribeiro** - CPF nº **467.838.069-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 740/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDETE DOSSO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/09892/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Claudete Dosso** - CPF nº **956.331.541-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 483/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2403/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Vera Lucia Oliveira de Souza** - CPF nº **475.102.931-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 687/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.



A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/25301/2011/003**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Silvana dos Santos Ricco Ortiz** - CPF nº **491.929.571-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 723/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARMEM MONTELO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2674/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Carmem Montelo** - CPF nº **049.983.668-58**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 450/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5730/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Tereza Hassako Sato Castilho** - CPF nº **937.004.748-49**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 705/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WAGNER BERTOLI, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/72474/2011/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Wagner Bertoli** - CPF nº **001.731.771-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 773/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS





EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SALATIEL FRANCISCO COSTA DOS NASCIMENTO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7677/2014/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Salatiel Francisco Costa Dos Nascimento** - CPF nº **048.814.001-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 742/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVALDO GONÇALVES MEDEIROS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9846/2005**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Ivaldo Gonçalves Medeiros** - CPF nº **176.030.131-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 701/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSA MIYASATO ALVES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9846/2005**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Rosa Miyasato Alves** - CPF nº **024.601.811-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 701/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 185, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Educação, no interstício de 23/03/2026 a 01/04/2026, em razão do afastamento legal da titular **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRA**, matrícula 2545, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 186, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO**, matrícula 2963 e **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**, matrícula 2891, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção (EP06-Educação), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 187, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º **Tornar sem efeito** a Portaria "P" nº 170/2026, de 03 de março de 2026, publicada no DOE/TCE/MS nº 4319, de 04 de março de 2026 .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2026 - PROCESSO TC-CP/0777/2025 - CONTRATO Nº 007/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e J&F Jardinagem Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de plantas e insumos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 67.300,90 (setenta e sete mil e trezentos reais e noventa centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Neraldo Marques Junior.

DATA: 06/03/2026.

